MANUAL DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS



CARF
CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS

Versão 2.0

Novembro de
2026

Ministro de Estado da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretário Executivo do Ministério da Fazenda
Rogério Ceron de Oliveira

Presidente do CARF
Carlos Higino Ribeiro de Alencar

Vice-Presidente do CARF
Semíramis de Oliveira Duro

Coordenador-Geral de Gestão do Julgamento do CARF
Dário da Silva Brayner Filho

Presidentes de Seções de Julgamento do CARF
Fernando Brasil de Oliveira Pinto – 1ª Seção
Jorge Claudio Duarte Cardoso – 2ª Seção
Regis Xavier Holanda – 3ª Seção

Coordenador de Assuntos Administrativos do CARF
Alfredo Murillo Gameiro de Souza

Coordenador de Gestão do Acervo de Processos do CARF
Frederico Augusto Gomes de Alencar

EQUIPE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO MANUAL:

Elaboração da primeira versão:

Adriana Gomes Rego
Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira
Francisco Marconi de Oliveira
Maria Helena Cotta Cardozo

Grupo de Trabalho da Versão 2.0 (2026)

Dário da Silva Brayner Filho
Fernando Brasil de Oliveira Pinto
Roberto Caparroz de Almeida

Manual aprovado pela Portaria CARF/MF nº 3242, de 5 de novembro de 2026.

Brasil. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Manual de Exame de Admissibilidade de Embargos: Orientações gerais para a elaboração de despachos. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Brasília, 2026.

1. Processo Administrativo - Manual de Procedimentos - Brasil. 2. Procedimento Administrativo - Manual. 3. Admissibilidade de Embargos. I. Manual de Exame de Admissibilidade de Embargos. II. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CDD 341.362

Permitida a reprodução sem fins lucrativos, parcial ou total, por qualquer meio,
se citada a fonte original.

AGRADECIMENTOS

À Equipe, encabeçada pelas Conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo, Adriana Gomes Rego e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira que, com dedicação e zelo, vem se empenhando em sistematizar e aprimorar as orientações e rotinas das atividades judicantes deste Conselho, conferindo-lhes qualidade e confiabilidade.

Neste caso, de forma pioneira, editando e entregando ao corpo técnico o presente Manual de Exame de Admissibilidade de Embargos que vem contribuir, juntamente com os demais já editados, para a formação do valioso acervo de manuais de procedimentos do CARF.

APRESENTAÇÃO

O presente Manual de Exame de Admissibilidade de Embargos representa um significativo esforço na direção de instrumentalizar, sistematizar e uniformizar as práticas no âmbito do CARF, tendo por escopo, a um só tempo, constituir-se em marco orientador para o aperfeiçoamento da análise dos embargos e permitir melhorias dos processos organizacionais.

O Manual busca, em sua essência, orientar o exame de admissibilidade de embargos dirigidos a decisão proferida por colegiado de julgamento, com base na doutrina e nos pressupostos legais e regimentais que regem o instituto, visando aprimorar e elevar o padrão de qualidade da análise dos embargos, com reflexos positivos para a segurança jurídica.

A equipe responsável pela elaboração do manual teve a acuidade da abordagem jurídica adequada e do detalhamento dos procedimentos, enriquecidos com modelos e exemplos oriundos da experiência e da prática diuturna, sem descurar da apresentação gráfica e da disposição dos temas, o que permite fácil consulta.

É indubitável que o presente Manual contribuirá para fortalecer a imagem institucional e para a transparência, voltando-se para o atendimento das necessidades dos usuários internos e para as expectativas das partes.

Almeja-se que a experiência adquirida com a aplicação deste Manual possa ser enriquecida com a contribuição de todos, de maneira a assegurar o seu permanente e contínuo aperfeiçoamento.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Presidente do CARF

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8
1. CARACTERÍSTICAS DOS EMBARGOS 9
2. VERIFICAÇÕES PRELIMINARES À ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS 11
3. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 14
3.1 Pressupostos Preliminares 14
3.1.1 Legitimidade do Embargante 14
3.1.2 Tempestividade 15
3.2 Demonstração do Vício 22
3.2.1 Alegação de omissão 22
3.2.2 Alegação de contradição 23
3.2.3 Alegação de obscuridade 23
3.3 Conclusão do Despacho 24
3.4 Embargos em processos repetitivos 24
3.5 Sustentação oral no julgamento dos embargos 25
4. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS "INOMINADOS" 26
4.1 Pressuposto preliminar - legitimidade do Embargante 26
4.2 Demonstração do Vício 27
4.2.1 Embargos relativos a inexatidão material cujo conteúdo material é de Embargos de Declaração 28
4.2.2 Embargos de acórdão cujo crédito tributário apreciado foi objeto de pedido de desistência 28
4.2.3 Parcelamento realizado antes do julgamento sem conhecimento ou observância do Relator 29
5. DESDOBRAMENTOS DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE 30
5.1 Embargos não conhecidos ou totalmente rejeitados — sugestões de endereçamento 30
5.1.1 Embargos opostos pela Fazenda Nacional 30
5.1.2 Embargos opostos pelo sujeito passivo 31
5.1.3 Embargos não conhecidos ou rejeitados opostos pela unidade administrativa encarregada da liquidação ou execução do acórdão 31
5.2 Embargos admitidos, no todo ou em parte 32
5.2.1 Regras gerais de distribuição 32
5.2.2 Embargos de acórdãos de turmas extraordinárias extintas 32
5.2.3 Sugestões de endereçamento 34
5.3 Embargos e Recurso Especial 34
5.3.1 Efeitos do Acórdão de Embargos sobre eventual Recurso Especial 35
5.3.2 Oposição de Embargos concomitante com interposição de Recurso Especial 35
5.4 Embargos opostos em face de Acórdão de Recurso Especial 38
6. FORMALIDADES BÁSICAS DOS DESPACHOS 40
6.1 Formalidades relativas ao conteúdo dos despachos 40
6.1.1 Identificação do acórdão embargado e da matéria nele tratada 40
6.1.2 Aferição da tempestividade dos embargos de declaração ... 40
6.1.3 Resumo do vício apontado 41

6.1.4 ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE 42
6.1.5 PARTE DISPOSITIVA DO DESPACHO 42
6.1.6 PARÁGRAFO FINAL DE ENDEREÇAMENTO 43
6.1.7 PLURALIDADE DE EMBARGANTES 44
6.2 FORMALIDADES RELATIVAS À NOMENCLATURA DOS ARQUIVOS DOS DESPACHOS 44
6.3 FORMALIDADES RELATIVAS À ANEXAÇÃO DO DESPACHO AO E-PROCESSO 44
6.3.1 CLASSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO 44
6.3.2 DEFINIÇÃO DA ORIGEM DO DOCUMENTO 45
6.3.3 SELEÇÃO DO SIGNATÁRIO 46
6.4 INSERÇÃO DO PARÁGRAFO DE ENDEREÇAMENTO NAS NOTAS DO PROCESSO PELO PRESIDENTE DA TURMA 46
ANEXO: PORTARIA CARF/MF Nº 3242, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026 48
CONTROLE DE VERSÃO 49

INTRODUÇÃO

Os Embargos representam remédio processual para correção de eventuais vícios verificados na decisão, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou mesmo erro de fato devido a lapso manifesto.

Trata-se de recurso disponível não apenas às partes em litígio, mas também a outros atores do processo administrativo fiscal, considerados legitimados a solicitar o saneamento do vício.

O presente manual visa fornecer conhecimentos básicos, necessários à tarefa de analisar a admissibilidade dos Embargos.

1. CARACTERÍSTICAS DOS EMBARGOS

Os embargos tratados neste Manual estão disciplinados nos arts. 116 e 117 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, em sua redação vigente, e destinam-se ao saneamento de vícios de decisões colegiadas do CARF.

Trata-se de remédio processual incidental disponibilizado tanto às partes litigantes como a outros regimentalmente legitimados.

Os embargos são classificados em duas modalidades:

a) Embargos de declaração, quando visam sanar obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou quando for omitido ponto sobre o qual a Turma deveria pronunciar-se (art. 116 do RICARF);

b) Embargos relativos a inexatidão material, tradicionalmente denominados embargos inominados, quando se destinam à correção de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existente na decisão (art. 117 do RICARF).

Os embargos dependem de exame prévio de admissibilidade pelo Presidente da Turma. O Presidente da Turma poderá encaminhar os embargos de declaração para exame do próprio relator ou redator do voto vencedor da decisão embargada, o qual lhe proporá os termos do despacho de admissibilidade, mas a decisão sobre a admissibilidade compete ao Presidente (art. 1º da Portaria CARF/MF nº 3.061/2026). Não poderão ser incluídos em pauta embargos de declaração sem o respectivo despacho de admissibilidade (art. 116, §§ 2º, 3º e 8º, do RICARF).

Os Embargos somente são cabíveis em face de decisão colegiada, ou seja, aquela representada por acórdão ou resolução. É incabível a oposição de Embargos em face de despacho.

As disposições do art. 116 aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução, inclusive no caso de legitimado encarregado do cumprimento da diligência ou de conselheiro do colegiado (art. 116, § 7º, do RICARF). Nessa hipótese, o encarregado do cumprimento da diligência é legitimado a embargar ainda que não figure no rol do art. 116, § 1º.

O **Despacho de Admissibilidade de Embargos deve** ser elaborado no PGD Decisões 365, com as configurações da respectiva Turma.

2. VERIFICAÇÕES PRELIMINARES À ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS

Antes de adentrar à análise da admissibilidade dos Embargos, devem ser efetuadas algumas verificações, no sentido de conferir se o processo seguiu os trâmites regimentalmente estabelecidos. Estas verificações evitam a perda de tempo na análise prematura de um recurso, já que uma rápida conferência das peças processuais pode apontar para a necessidade de prévio saneamento dos autos.

Nessa tarefa, podem ser detectadas peças processuais cuja denominação que figura no índice do e-Processo está incorreta ou foi registrada de forma genérica, o que dificulta a sua identificação.

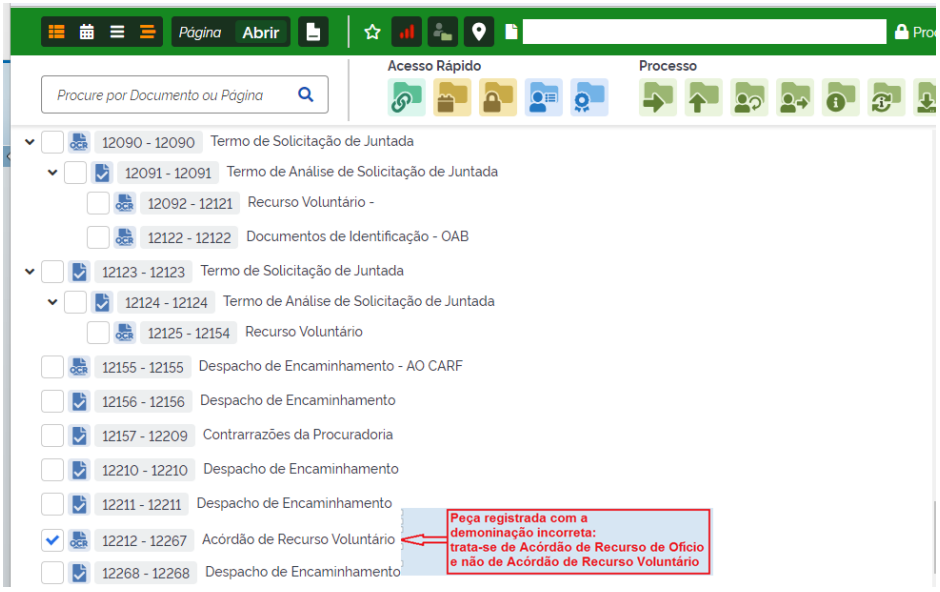
Exemplos

- No índice consta o termo "Embargos do Contribuinte", porém a peça processual efetivamente anexada é um "Recurso Especial do Contribuinte".
- No índice consta o termo genérico "Documentos-Outros-Resposta à Intimação", quando a peça processual efetivamente anexada é "Embargos do Contribuinte".
- No índice consta o termo "Informação Fiscal" ou "Despacho de Encaminhamento", quando na verdade trata-se de "Embargos de Unidades Preparadoras RFB".
- No índice consta o termo genérico "Despacho decisório", quando se trata de "Despacho de Admissibilidade de Embargos da Procuradoria".

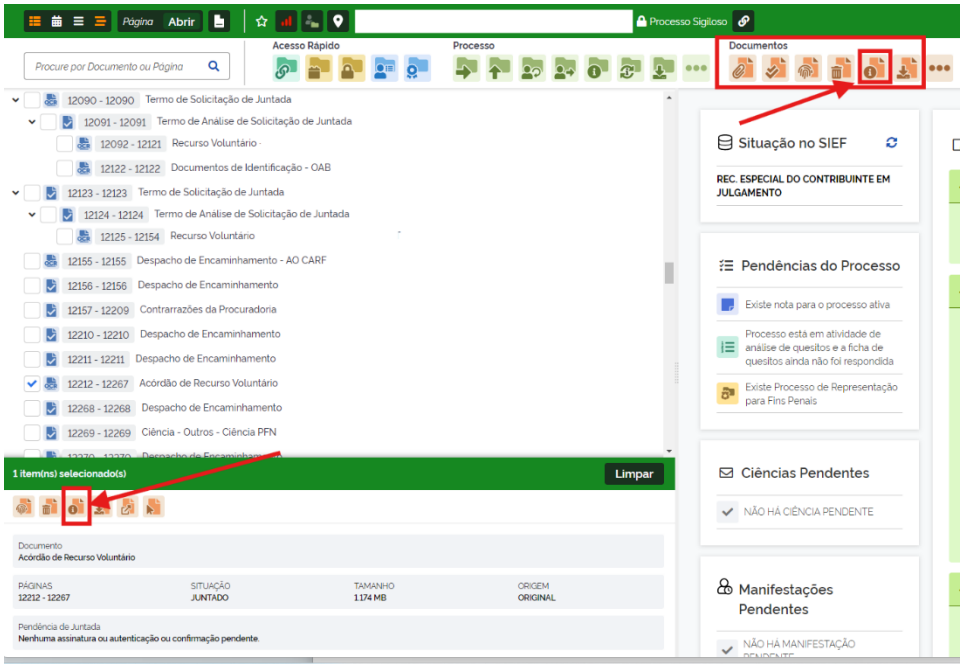
Nesses casos, deve-se promover o saneamento do índice do e-Processo, de sorte que a dificuldade de identificação das peças processuais não mais ocorrerá.

O procedimento de saneamento das peças no índice do e-Processo será a seguir especificado.

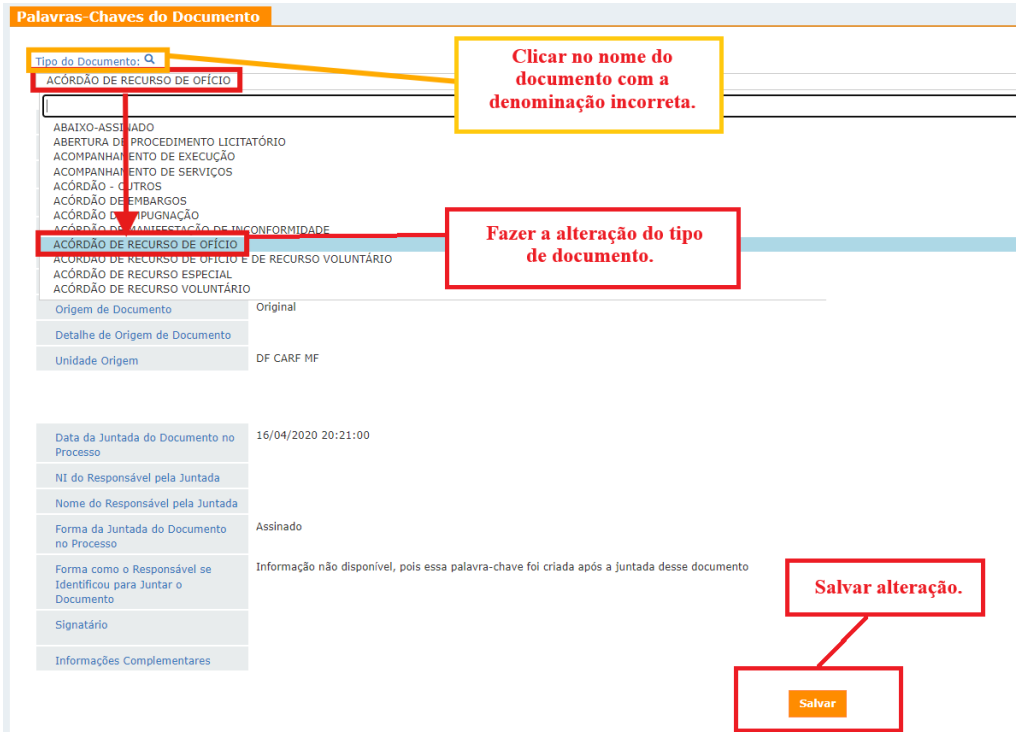
a) Marcar a peça que está registrada com a denominação incorreta:



b) No quadro que se abrirá, clicar no botão das Palavras-Chave, ou no topo da tela, no Menu "Documentos":



c) Clicar no nome do documento; na janela aberta escolher a denominação correta do documento, e, por fim, clicar em “Salvar”:



O Presidente da Turma deve verificar se os embargos foram dirigidos contra decisão proferida pelo colegiado que preside. Havendo movimentação indevida, deverão ser adotados os atos necessários ao redirecionamento do processo à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro), nos termos do art. 58, VIII, do RICARF.

Processos Apensos

Se houver processo apenso, também deve ser observado se nele foram seguidos os trâmites regimentalmente estabelecidos, bem como se há Embargos que demandem a elaboração de despacho de admissibilidade.

Requerimentos diversos denominados de "Embargos"

Em algumas situações, a peça denominada 'embargos' volta-se contra ato diverso de acórdão, como despacho relativo a agravo. Nessa hipótese, o Presidente da Turma deverá identificar a natureza da manifestação e encaminhar o processo à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro), para o redirecionamento adequado.

3. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se da análise da admissibilidade de Embargos opostos com fundamento no art. 116 do RICARF.

3.1 Pressupostos Preliminares

Os pressupostos preliminares são aqueles básicos, cujo não atendimento inviabiliza o exame dos Embargos de Declaração: legitimidade do Embargante e tempestividade.

3.1.1 Legitimidade do Embargante

Tão importante quanto a tempestividade dos Embargos de Declaração é a certificação de que o Embargante é um dos sujeitos legitimados a opor esse tipo de recurso, relacionados no § 1º do art. 116 do RICARF. São eles:

a) Conselheiro do colegiado que proferiu a decisão embargada, inclusive o próprio Relator;

b) Contribuinte, responsável ou preposto;

c) Procurador da Fazenda Nacional;

d) Delegado de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à primeira instância por decisão de colegiado do CARF;

e) Titular da Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; e

f) Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

Quando os embargos forem apresentados por unidade da administração tributária encarregada da liquidação ou execução do acórdão, deve-se verificar se o signatário é o titular da unidade ou se possui delegação de competência. A eventual constatação, pelo Presidente da Turma, de inexatidão material, lapso manifesto ou erro de escrita ou de cálculo deverá ser processada segundo o art. 117 do RICARF, inclusive quando a correção possa ser promovida de ofício nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235/1972.

Se o conteúdo material da manifestação corresponder a embargos de declaração, a legitimidade deverá observar estritamente o art. 116, § 1º, do RICARF. Quando necessário, deverá ser promovido o saneamento da representação ou da delegação antes da decisão de admissibilidade.

Quando o embargante não estiver incluído no rol de legitimados, os embargos não poderão ser conhecidos.

3.1.2 Tempestividade

O despacho de admissibilidade de embargos de declaração deve identificar a legitimidade, a tempestividade e os vícios objetivamente apontados. Se o Presidente da Turma designar o relator ou o redator do voto vencedor da decisão embargada para se pronunciar sobre a admissibilidade (art. 116, § 2º, do RICARF), o conselheiro designado deverá prestar a informação, propondo ao Presidente os termos do despacho de admissibilidade (art. 1º da Portaria CARF/MF nº 3.061/2026), no prazo de sessenta dias, contado da data do despacho de designação. Para fins de apuração da carga horária, esse exame é computado como atividade de embargos do relator ou redator originário (art. 1º, parágrafo único, da Portaria CARF/MF nº 3.061/2026, e item IV do Anexo da Portaria CARF/MF nº 404/2025). O descumprimento reiterado desse prazo — assim considerado o não cumprimento por três vezes, consecutivas ou alternadas, no período de doze meses — configura hipótese de perda de mandato (art. 85, XVIII, e § 1º, IV, do RICARF).

Segundo o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei Complementar nº 227/2026, os prazos são contados, em regra, em dias corridos, salvo disposição expressa em contrário, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Na redação original do RICARF/2023, o prazo para oposição de embargos de declaração era de cinco dias corridos.

Para as intimações e publicações ocorridas a partir de 1º de junho de 2026, o prazo para oposição de embargos de declaração passou a ser de cinco dias úteis, contado da ciência do acórdão, conforme o art. 116, § 1º, do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.398/2026.

Os prazos processuais somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal. Além disso, seu curso fica suspenso entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, conforme os arts. 5º e 5º-A do Decreto nº 70.235/1972.

Quadro-resumo dos prazos aplicáveis

Ato / prazo	Prazo	Base normativa
Embargos de declaração — intimações e publicações a partir de 1º/06/2026	5 dias úteis	Art. 116, § 1º, do RICARF (red. Portaria MF nº 1.398/2026)
Embargos de declaração — intimações e publicações anteriores a 1º/06/2026	5 dias corridos	Art. 116, § 1º, do RICARF, redação original
Alegações de inexatidão material (art. 117)	Sem prazo específico	Art. 117 do RICARF; Nota Técnica SEI nº 692/2024/MF
Recurso especial — regra geral	15 dias corridos	Art. 119 do RICARF; arts. 5º, I, e 37, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972
Recurso especial — matéria de CBS	10 dias úteis	Art. 37, § 5º, do Decreto nº 70.235/1972 (LC nº 227/2026)
Agravo do despacho que nega seguimento a recurso especial	5 dias úteis	Art. 122, § 1º, do RICARF (red. Portaria MF nº 1.398/2026)
Ciência presumida do Procurador da Fazenda Nacional	30 dias	Art. 134 do RICARF
Ciência presumida do Delegado de Julgamento e do titular da unidade executora	30 dias	Art. 116, § 9º, IV e V, do RICARF
Informação do conselheiro designado sobre a admissibilidade	60 dias	Art. 116, § 2º, e art. 85, XVIII, do RICARF; Portaria CARF/MF nº 3.061/2026
Suspensão da contagem dos prazos	De 20/12 a 20/01	Art. 5º-A do Decreto nº 70.235/1972 (LC nº 227/2026)

Assim, constatando-se a legitimidade do Embargante, deve ser aferida a tempestividade da peça processual, de forma expressa, em parágrafo específico do despacho, indicando-se a data da ciência do acórdão embargado e a data da oposição dos Embargos de Declaração. Tal aferição é de extrema importância, tendo em vista que somente os Embargos opostos tempestivamente interrompem o prazo para interposição de Recurso Especial, e apenas em favor do embargante (art. 116, § 6º, do RICARF), de modo que a interrupção não aproveita à parte adversa. Se os Embargos forem considerados intempestivos, a conclusão do despacho deve ser no sentido de "não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade".

Deve-se, porém, atentar para a possibilidade de os Embargos apontarem inexatidão material ou lapso manifesto, cujo conhecimento independeria do referido prazo regimental, conforme será tratado em item específico.

Se nos Embargos de Declaração constar argumentação relativa à tempestividade, esta deve ser enfrentada no despacho, com os desdobramentos pertinentes à situação concreta: manutenção da intempestividade ou providência saneadora.

Caso a intempestividade se confirme, **não conhecer dos Embargos de Declaração.**

Os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de Recurso Especial (art. 116, § 6º, do RICARF).

3.1.2.1 Tempestividade de Embargos de Declaração da Fazenda Nacional

A intimação da Fazenda Nacional observa o art. 134 do RICARF: considera-se pessoalmente intimado o Procurador da Fazenda Nacional com o término do prazo de trinta dias contado da entrega dos autos à PGFN, salvo ciência anterior nos autos. A data da entrega e eventual ciência anterior devem ser comprovadas pelas movimentações e pelos documentos do processo eletrônico.

Na contagem dos trinta dias para a ciência presumida, deve-se excluir o dia da entrega dos autos e incluir o dia do vencimento, observando-se, para o início e o vencimento dos prazos processuais subsequentes, os dias de expediente normal, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972.

Situações exemplificativas

Exemplo histórico — intimação ou publicação anterior a 1º/06/2026, sujeita ao prazo de cinco dias corridos:

Cientificada pessoalmente do acórdão em 05/05/2026, a Fazenda Nacional teria prazo de cinco dias corridos, excluído o dia da ciência. O quinto dia recairia em 10/05/2026, domingo, prorrogando-se o vencimento para 11/05/2026. Embargos apresentados em 12/05/2026 seriam intempestivos.

A regra histórica acima somente deve ser utilizada para intimações e publicações anteriores a 1º/06/2026.

Exemplo vigente — intimação ou publicação a partir de 1º/06/2026, sujeita ao prazo de cinco dias úteis:

Considerada a ciência presumida em 01/07/2026, o prazo de cinco dias úteis corre em 02, 03, 06, 07 e 08/07/2026. Embargos apresentados em 09/07/2026 seriam intempestivos.

intimações e publicações ocorridas a partir de 1º/06/2026, a tempestividade deve ser aferida em cinco dias úteis, sem prejuízo das regras de início, vencimento e suspensão do prazo.

- No caso de intervalo entre cinco e trinta dias:

  O processo foi encaminhado à PGFN em 03/04/2026 (Despacho de Encaminhamento de fls. 332). De acordo com o disposto no art. 134 do RICARF, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 03/05/2026. Em 28/04/2026, tempestivamente, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 333 a 352 (Despacho de Encaminhamento de fls. 353).

- No caso de intervalo de até cinco dias:

  O processo foi encaminhado à PGFN em 03/04/2026 (Despacho de Encaminhamento de fls. 332) e, em 07/04/2026, tempestivamente, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 333 a 352 (Despacho de Encaminhamento de fls. 353).

A ciência da Fazenda Nacional deverá observar o RICARF e a legislação vigente do processo administrativo fiscal, com base nos registros constantes do e-Processo. A disciplina histórica de remessa física por Relação de Movimentação não se aplica aos fluxos atuais.

3.1.2.2 Tempestividade de Embargos de Declaração do sujeito passivo

Quanto a eventual intempestividade de Embargos de Declaração do sujeito passivo, verificar a possibilidade de ocorrência de feriado nacional ou no Município da Unidade de Origem da RFB em que o recurso foi protocolado, tanto no início como no final do prazo.

Constatada a intempestividade, verificar se os Embargos de Declaração foram opostos por meio de postagem nos Correios, situação em que a data aposta no documento

geralmente não é a data da postagem e sim a data da juntada dos Embargos aos autos. Nesse caso, conforme o Ato Declaratório (Normativo) SRF nº 19, de 26 de maio de 1997, o que vale é a data da postagem.

No caso de opção do sujeito passivo pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do e-CAC, constarão no processo as informações acerca da "ciência por abertura de mensagem/documento", bem como da "ciência por decurso de prazo", o que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no e-CAC. Assim, a data de ciência a ser considerada é a do evento que ocorre primeiro - o dia da abertura da mensagem/documento ou o dia da ciência por decurso de prazo (art. 23, do **Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013**).

3.1.2.3 Tempestividade de Embargos de Declaração de Conselheiro do Colegiado que proferiu o acórdão embargado

3.1.2.3.1 Embargos de Declaração opostos pelo Relator ou Redator designado

No caso de Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro Relator ou Redator designado, o prazo é de cinco dias úteis a partir da formalização do voto vencedor, o que se caracteriza pela aposição de sua assinatura no acórdão, no e-Processo (art. 116, § 9º, I, do RICARF).

Procedimento:

- Após a anexação e assinatura do acórdão no e-Processo, o Conselheiro Relator ou Redator designado deve anexar os Embargos e encaminhar o processo ao Presidente da Turma, na atividade "Apreciar e Assinar Documento";
- O Presidente da Turma deverá conferir o acórdão e, após assiná-lo, analisar a admissibilidade dos Embargos de Declaração, mediante despacho;
- Caso os embargos sejam admitidos, o processo deverá ser devolvido ao relator ou redator designado para reinclusão em pauta de julgamento, antes mesmo da ciência do acórdão às partes;
- Caso os embargos sejam rejeitados, o processo deverá ser devolvido ao relator ou redator designado para ciência do despacho e, a partir daí, seguirá o trâmite normal de ciência do acórdão às partes;
- Se o relator ou redator designado for o próprio Presidente da Turma, os embargos de declaração equivalerão ao despacho de admissibilidade que os admite.

3.1.2.3.2 Embargos de Declaração opostos pelo Presidente da Turma

Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo Presidente da Turma, quando este não foi o Relator ou Redator designado, o prazo é de cinco dias úteis a partir da data em que o Presidente da Turma assinou o acórdão (art. 116, § 9º, II, do RICARF).

Procedimento:

- Após a assinatura do acórdão, o Presidente da Turma deve anexar os Embargos, que equivalem ao próprio despacho de admissibilidade dos aclaratórios;
- O parágrafo de endereçamento do despacho de admissibilidade deve determinar a devolução do processo ao Relator ou Redator designado (especificando o nome do Conselheiro), para reinclusão em pauta de julgamento.

3.1.2.3.3 Embargos de Declaração opostos por Conselheiro da Turma que prolatou o acórdão embargado, exceto o Relator, o Redator designado e o Presidente da Turma

Finalmente, quando se trata de Embargos de Declaração opostos por Conselheiro que não foi Relator nem Redator designado, tampouco é o Presidente da Turma, o prazo é de cinco dias úteis a partir da publicação do acórdão no sítio do CARF na Internet (art. 116, § 9º, III, do RICARF).

Procedimento:

- O Conselheiro deverá formalizar a necessidade de saneamento do julgado em despacho fundamentado e encaminhá-lo, pelo fluxo institucional vigente, à unidade responsável pela movimentação processual;
- Se o processo ainda estiver na unidade responsável pela movimentação, esta deverá anexar o documento aos autos e encaminhá-los ao Presidente da Turma competente;
- Se o processo já tiver sido remetido a outra unidade, deverá ser providenciado seu retorno ao CARF para processamento do saneamento, observadas as movimentações vigentes.

3.1.2.4 Tempestividade de Embargos de Declaração de Delegado de Julgamento da RFB (DRJ)

No caso do Delegado de Julgamento, a ciência será considerada ocorrida após o decurso do prazo de trinta dias, contado da data do despacho de encaminhamento do processo à respectiva Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (art. 116, § 9º, IV, do RICARF). A partir da ciência, o prazo para oposição de embargos de declaração é de cinco dias úteis.

Caso a movimentação do CARF para a DRJ não seja direta, o prazo de trinta dias será contado da data de encaminhamento/movimentação, da Unidade da RFB centralizadora/distribuidora para a DRJ.

A data considerada como de apresentação dos Embargos é a data do encaminhamento/movimentação no e-Processo, da DRJ para o CARF, ou para a Unidade da RFB centralizadora/distribuidora.

A contagem dos trinta dias para determinação da data da ciência deve ser iniciada no dia seguinte à data do despacho de encaminhamento/movimentação e consequente entrega dos autos à **DRJ**, independentemente de o dia da semana ser útil ou não, ou de que se trate de dia de expediente normal ou não. O critério de contagem do prazo previsto para aperfeiçoamento da intimação presumida não se confunde com o critério de contagem do prazo para a prática dos atos processuais.

3.1.2.5 Tempestividade de Embargos de Declaração do Titular de Unidade da RFB encarregada da liquidação e execução do acórdão

No caso do titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, a ciência será considerada ocorrida após o decurso de trinta dias contado do despacho de encaminhamento à respectiva unidade. A partir da ciência, o prazo para oposição de embargos de declaração é de cinco dias úteis (art. 116, § 9º, V, do RICARF).

Caso a movimentação do CARF para a Unidade da RFB encarregada da liquidação/execução do acórdão não seja direta, o prazo de trinta dias será contado da data de encaminhamento/movimentação, da Unidade da RFB centralizadora/distribuidora para a Unidade da RFB encarregada da liquidação/execução do acórdão.

A data considerada como de apresentação dos Embargos é a data do encaminhamento/movimentação no e-Processo, da Unidade da RFB encarregada da liquidação/execução do acórdão para o CARF, ou para a Unidade da RFB centralizadora/distribuidora.

A contagem dos trinta dias para determinação da data da ciência deve ser iniciada no dia seguinte à data do despacho de encaminhamento/movimentação e consequente entrega dos autos à **Unidade da RFB**, independentemente de o dia da semana ser útil ou não, ou de que se trate de dia de expediente normal ou não. O critério de contagem do prazo previsto para aperfeiçoamento da intimação presumida não se confunde com o critério de contagem do prazo para a prática dos atos processuais.

As manifestações apresentadas pela unidade encarregada da liquidação ou execução frequentemente revelam inexatidão material, lapso manifesto ou erro de escrita ou de cálculo. Nesses casos, o conteúdo da peça, e não a denominação adotada, determinará a aplicação do art. 117 do RICARF.

3.1.2.6 Tempestividade de embargos de declaração do Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial

Nesse caso, a ciência será considerada ocorrida na data em que o Presidente da Turma for comunicado da necessidade de saneamento do julgado por meio de despacho fundamentado do relator. A partir dessa comunicação, o prazo será de cinco dias úteis (art. 116, § 9º, VI, do RICARF).

Essa espécie de Embargos geralmente é oposta sob a forma de "Informação Fiscal", ou mesmo de "Despacho de Encaminhamento". Nesse caso, constatando-se que se trata efetivamente da identificação de erro em acórdão do CARF, o índice do e-Processo deve ser saneado, alterando-se a denominação da peça para "Embargos de Unidades Preparadoras da RFB".

3.2 Demonstração do Vício

Concluindo-se pela legitimidade e tempestividade, deve-se verificar se as alegações identificam objetivamente obscuridade, omissão ou contradição. O Presidente não conhecerá dos embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, aqueles cujas alegações sejam manifestamente improcedentes ou não estejam objetivamente apontadas (art. 116, § 3º, do RICARF).

A mera utilização das expressões 'omissão', 'contradição' ou 'obscuridade' não basta. O despacho deve demonstrar se o vício foi objetivamente delimitado e se a alegação é manifestamente improcedente, evitando transformar o exame de admissibilidade em simples reexame do mérito do acórdão.

3.2.1 Alegação de omissão

No que tange à alegação de omissão, deve-se verificar se a decisão embargada de fato silenciou sobre a matéria suscitada nos Embargos de Declaração. Se isso não ocorreu, além de registrar-se esse fato, deve-se demonstrar que não houve omissão, reproduzindo-se no despacho o trecho do acórdão que trata da matéria tida como omitida, ou indicar o item que

trata do tema, ou mesmo as folhas do voto que abrigam a matéria. Se, para justificar que não houve omissão, for preciso ir além de destacar, no acórdão embargado, a parte que trata da matéria tida como omitida, pode ser um indicativo de que o acórdão estaria efetivamente incompleto.

Caso a omissão seja constatada, ainda assim deve-se checar se a matéria foi suscitada no recurso a que se refere a decisão embargada, já que não há obrigação, por parte do Colegiado, de manifestar-se acerca de matéria não suscitada no respectivo recurso.

Quando os Embargos de Declaração são opostos em face de Acórdão de Recurso Especial, é possível que a omissão diga respeito às Contrarrazões. Nesse caso, é necessário conferir se a alegada omissão procede, ou seja, se o tema tido como omitido efetivamente figurou nas Contrarrazões. Ressalte-se que, conforme a denominação da peça está a indicar, as Contrarrazões limitam-se a contraditar as razões de Recurso Especial da parte adversa, podendo também abordar eventual questão relativa ao conhecimento do apelo. Qualquer outra questão que extrapole as razões de Recurso Especial é incabível em sede de Contrarrazões, devendo ser expressamente rechaçada, via o não conhecimento, pelo Relator do acórdão embargado.

3.2.2 Alegação de contradição

Atenção especial deve ser dada à alegação de contradição, já que a hipótese que enseja a oposição de Embargos de Declaração restringe-se à constatação de **contradição entre a decisão e seus próprios fundamentos**, ou seja, trata-se de contradição interna, e não entre os fundamentos da decisão e outras peças do processo. Nesse passo, deve-se verificar, sobretudo, se existe lógica na argumentação do Embargante e se os fundamentos do acórdão embargado efetivamente não conduziriam ao resultado registrado no julgado. O que se verifica na prática é que muitas vezes a intenção do Embargante é confrontar os fundamentos do acórdão embargado com os próprios argumentos de recurso, ou com outras peças processuais, visando rediscutir questões que já foram examinadas e sobre as quais o Colegiado já proferiu o seu entendimento.

3.2.3 Alegação de obscuridade

Quanto à alegação de obscuridade, deve-se verificar objetivamente se o trecho tido como obscuro permite que se compreenda o que efetivamente foi tratado e decidido, sem a

necessidade de adendos ou esclarecimentos adicionais. Caso seja necessário agregar fundamentos ou explicações, já é um indício de que efetivamente existe obscuridade, de sorte que os Embargos de Declaração devem ser admitidos.

3.3 Conclusão do Despacho

Os embargos intempestivos não serão conhecidos. Serão rejeitados, em caráter definitivo, os embargos cujos vícios não estejam objetivamente apontados ou cujas alegações sejam manifestamente improcedentes (art. 116, § 3º, do RICARF). Nas demais hipóteses, os embargos serão admitidos, total ou parcialmente, e submetidos ao colegiado, ao qual compete decidir sobre o efetivo acolhimento do vício e proferir novo acórdão.

A manifestação elaborada pelo relator, redator ou conselheiro designado, com a proposta dos termos do despacho de admissibilidade (Portaria CARF/MF nº 3.061/2026), deverá ser submetida ao Presidente da Turma, a quem compete decidir a admissibilidade. Admitidos os embargos, total ou parcialmente, o processo será encaminhado para julgamento pelo colegiado competente.

> Em se tratando de Embargos, ainda que opostos por Conselheiro, a inclusão do processo em pauta está condicionada à existência do respectivo Despacho de Admissibilidade, dispensado apenas se o Embargante for o próprio Presidente da Turma, situação em que os Embargos equivalem ao despacho de admissibilidade.

Será dada ciência ao Embargante do despacho que não conhecer ou rejeitar os Embargos, inclusive quando a rejeição for parcial.

Os embargos admitidos serão distribuídos ou sorteados conforme os arts. 87 e 89 do RICARF, observadas as regras específicas para processos repetitivos, permanência do relator ou redator na Turma e eventual extinção do colegiado.

No item 5 - **DESDOBRAMENTOS DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE** estão detalhados os critérios para distribuição/sorteio dos Embargos admitidos, total ou parcialmente, com as respectivas sugestões de endereçamento.

3.4 Embargos em processos repetitivos

Admitidos embargos contra decisão proferida na sistemática de recursos repetitivos, o processo será objeto de novo sorteio entre os integrantes da Turma que prolatou

a decisão. O processo paradigma será distribuído ao mesmo relator ou redator, se ainda integrar o colegiado. Poderão ser formados lotes de embargos repetitivos, nos termos do art. 87, §§ 9º e 10, do RICARF.

3.5 Sustentação oral no julgamento dos embargos

A sustentação oral em embargos de declaração terá duração máxima de dez minutos, prorrogável a critério do Presidente, e ficará limitada aos pontos admitidos no despacho de admissibilidade, conforme o art. 96, I e II, do RICARF. Daí a importância de o despacho delimitar objetivamente as matérias admitidas, pois é essa delimitação que fixa o âmbito da sustentação e do próprio julgamento.

Em reunião síncrona, o requerimento e a realização da sustentação oral observam os arts. 95, 96 e 110 do RICARF e os atos complementares vigentes.

Em reunião assíncrona — modalidade em que são julgados, preferencialmente, os processos não classificados nas hipóteses do art. 93, § 1º —, a sustentação oral é apresentada por meio de arquivo de áudio ou de áudio e vídeo, encaminhado até dois dias úteis antes da data de início da reunião de julgamento, sendo facultada a apresentação de memorial no mesmo prazo (art. 103, caput e § 1º, do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.398/2026). Embora o art. 10 da Portaria CARF nº 1.240/2024 preveja prazo diverso — até cinco dias após a publicação da pauta —, para fins operacionais deve ser observado o prazo do art. 103 do RICARF, e a Portaria deve ser atualizada para eliminar a divergência. O art. 103 fixa o limite geral de quinze minutos de duração do arquivo, enquanto o art. 96, I, estabelece o limite específico de dez minutos para os embargos de declaração, aplicando-se este último "sem prejuízo" das disposições próprias da reunião assíncrona, na forma do caput do art. 96.

Modelos de despachos

Os modelos vigentes de despachos deverão ser consultados na Intranet do CARF, no seguinte link: **https://intranet.carf/preparo-e-julgamento/roteiro-e-modelos-de-despachos**.

4. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS "INOMINADOS"

Trata-se dos Embargos disciplinados pelo art. 117 do RICARF.

Os embargos disciplinados pelo art. 117 destinam-se à correção de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo. Embora tradicionalmente denominados 'embargos inominados', o RICARF vigente os designa simplesmente como embargos e exige a prolação de novo acórdão para a correção.

4.1 Pressuposto preliminar - legitimidade do Embargante

Conforme a Nota Técnica SEI nº 692/2024/MF, aprovada pelo Presidente do CARF com fundamento no art. 39, XII, do RICARF, o prazo previsto no art. 116, § 1º, não se aplica às alegações do art. 117. O requerimento deve ser examinado à luz do art. 32 do Decreto nº 70.235/1972 e do próprio art. 117, sem confundir inexatidão material com tentativa de rediscussão do julgamento.

Não estando sujeitas ao prazo do art. 116, § 1º, as alegações do art. 117 podem ser suscitadas enquanto o processo se encontrar em fase processual apta a comportar a correção, ou seja, desde que a decisão embargada não tenha sido substituída por decisão de instância superior e enquanto não ocorrida a decadência ou a prescrição. A inexatidão material efetivamente constatada pode, ademais, ser corrigida de ofício (art. 32 do Decreto nº 70.235/1972), sempre mediante a prolação de novo acórdão (art. 117 do RICARF e art. 67 do Decreto nº 7.574/2011).

A legitimidade para suscitar a correção é a mesma prevista no art. 116, § 1º, do RICARF. Além da legitimidade, deverá ser verificado se o requerimento demonstra efetivamente inexatidão material, lapso manifesto ou erro de escrita ou de cálculo, pois a ausência dessa demonstração acarreta rejeição de plano, por despacho irrecorrível (art. 117, § 1º).

São legitimados a suscitar a correção:

a) Conselheiro do colegiado que proferiu a decisão embargada, inclusive o próprio Relator;
b) Contribuinte, responsável ou preposto;
c) Procurador da Fazenda Nacional;
d) Delegado de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à primeira instância por decisão de colegiado do CARF;
e) Titular da Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; e
f) Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

Quando a alegação for apresentada por unidade da administração tributária encarregada da liquidação ou execução do acórdão, deve-se verificar a competência do signatário e eventual delegação. A falta de legitimidade da peça não impede que inexatidão material efetivamente constatada seja processada de ofício, nos limites do art. 32 do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 117 do RICARF, com submissão ao colegiado para prolação de novo acórdão.

Se a manifestação suscitar omissão, contradição ou obscuridade, deverá ser tratada como embargos de declaração e submetida aos requisitos do art. 116, inclusive legitimidade e tempestividade. Eventual vício de representação ou delegação deverá ser saneado quando juridicamente cabível.

Se o processo estiver arquivado quando apresentada alegação do art. 117, a unidade que a receber deverá providenciar o retorno dos autos ao CARF e o encaminhamento ao Presidente competente, observados os fluxos processuais vigentes.



Quando o embargante não estiver incluído no rol de legitimados, os embargos não poderão ser conhecidos.

4.2 Demonstração do Vício

Os vícios passíveis de correção por meio de Embargos relativos a inexatidão material são as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão. Tais vícios somente podem ser corrigidos mediante a prolação de um novo acórdão.

Exemplos mais comuns:

- Erro no nome do Contribuinte, no número do processo, no número do acórdão ou na data de julgamento.
- Erro de cálculo ou de escrita na fixação do valor eventualmente excluído da base de cálculo da exigência em julgamento.
- Embora a decisão tenha sido por excluir o valor "x" da base de cálculo da exigência, registra-se no acórdão que a própria base de cálculo foi reduzida ao valor "x".
- Valores de crédito tributário já exonerados pela DRJ, não passíveis de Recurso de Ofício, que são novamente exonerados no acórdão do CARF, o que acarreta a duplicidade do valor exonerado.

4.2.1 Embargos relativos a inexatidão material cujo conteúdo material é de Embargos de Declaração

Como o prazo do art. 116 não se aplica às alegações do art. 117, é indispensável examinar o conteúdo material da peça. A denominação utilizada pelo requerente não transforma omissão, contradição ou obscuridade em inexatidão material.

Se a manifestação corresponder materialmente a embargos de declaração e tiver sido apresentada dentro do prazo de cinco dias úteis, poderá ser recebida como tal, mediante fundamentação. Ultrapassado esse prazo, os embargos de declaração não serão conhecidos, por intempestividade, ainda que a peça tenha sido intitulada como requerimento do art. 117.

4.2.2 Embargos de acórdão cujo crédito tributário apreciado foi objeto de pedido de desistência

Os pedidos de desistência, parcelamento, confissão irretratável ou extinção sem ressalva do débito devem observar o art. 133 do RICARF. A competência e os efeitos variam conforme a extensão da desistência, a existência de decisão favorável e a pendência de recurso da Fazenda Nacional.

A existência de desistência ou parcelamento anterior ao julgamento, não considerado pelo colegiado, não deve ser automaticamente qualificada como simples erro material. O despacho deverá identificar a situação prevista no art. 133, verificar a autoridade competente e fundamentar a necessidade de reapreciação colegiada, se cabível.

4.2.3 Parcelamento realizado antes do julgamento sem conhecimento ou observância do Relator

Constatada desistência, parcelamento ou confissão anterior ao julgamento, deverão ser verificados os efeitos dos §§ 2º a 6º do art. 133. Depois de iniciado o julgamento, a definitividade do crédito e a insubsistência de decisões favoráveis ao sujeito passivo serão declaradas pelo colegiado, na hipótese regimentalmente prevista.

Os modelos vigentes de despachos relativos ao art. 117 deverão ser consultados na Intranet do CARF, no seguinte link: **https://intranet.carf/preparo-e-julgamento/roteiro-e-modelos-de-despachos**.

5. DESDOBRAMENTOS DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

O último parágrafo do despacho de admissibilidade é reservado ao endereçamento e deverá indicar os desdobramentos do exame — rejeição ou admissão, total ou parcial —, bem como as providências adequadas ao legitimado e à fase processual.

5.1 Embargos não conhecidos ou totalmente rejeitados — sugestões de endereçamento

O embargante ou requerente deverá ser cientificado do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos, conforme os arts. 116, § 5º, e 117, § 3º, do RICARF. O prosseguimento dependerá da fase processual e da existência de outros recursos pendentes.

5.1.1 Embargos opostos pela Fazenda Nacional

5.1.1.1 Embargos da Fazenda Nacional não conhecidos, por intempestividade

Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente despacho, esclarecendo que os embargos intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de eventual Recurso Especial, que poderá ser interposto se o prazo próprio, contado da ciência da decisão, ainda estiver em curso, nos termos do art. 116, § 6º, e do art. 119 do RICARF. Após, encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência do acórdão ao sujeito passivo, caso ainda não o tenha feito, e adoção das demais providências de sua alçada.

5.1.1.2 Embargos da Fazenda Nacional rejeitados

Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente despacho. **Após, caso haja a interposição de Recurso Especial,** encaminhe-se ao CARF para exame de admissibilidade pela Xª Câmara da Xª Seção de Julgamento, **caso contrário, encaminhe-se à Unidade de Origem**, para ciência do acórdão ao sujeito passivo, caso ainda não o tenha feito, e adoção das demais providências de sua alçada.

5.1.2 Embargos opostos pelo sujeito passivo

5.1.2.1 Embargos do sujeito passivo não conhecidos, por intempestividade

- Quando não existe Recurso Especial da PGFN pendente de julgamento:

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência ao sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, esclarecendo que os embargos intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de eventual Recurso Especial, que poderá ser interposto se o prazo próprio, contado da ciência da decisão, ainda estiver em curso, nos termos do art. 116, § 6º, e do art. 119 do RICARF.

- Quando existe Recurso Especial da PGFN pendente de julgamento:

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência ao sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso, esclarecendo que os embargos intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de eventual Recurso Especial, que poderá ser interposto se o prazo próprio, contado da ciência da decisão, ainda estiver em curso, nos termos do art. 116, § 6º, e do art. 119 do RICARF. Após, encaminhe-se ao CARF, para distribuição e julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional pela xª Turma da CSRF.

5.1.2.2 Embargos do sujeito passivo rejeitados

- Quando não existe Recurso Especial da PGFN pendente de julgamento:

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência ao sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada.

- Quando existe Recurso Especial da PGFN pendente de julgamento:

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência ao sujeito passivo do presente despacho e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se ao CARF**, para prosseguimento.

5.1.3 Embargos não conhecidos ou rejeitados opostos pela unidade administrativa encarregada da liquidação ou execução do acórdão

- Quando não existe Recurso Especial da PGFN pendente de julgamento:

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência do presente despacho ao seu Titular, bem como para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX, caso ainda não o tenha feito, e adoção das demais providências de sua alçada.

- Quando existe Recurso Especial da PGFN pendente de julgamento:

> **Encaminhe-se à Unidade de Origem,** para ciência do presente despacho ao seu Titular, bem como para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX, caso ainda não o tenha feito, e adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se ao CARF, para** prosseguimento.

5.2 Embargos admitidos, no todo ou em parte

Admitidos os embargos, total ou parcialmente, o processo deverá retornar à pauta para apreciação do colegiado. O despacho de admissibilidade indicará a destinação conforme as regras regimentais de distribuição e sorteio.

5.2.1 Regras gerais de distribuição

Se a Turma que prolatou o acórdão não tiver sido extinta e o relator ou redator ainda a integrar, o processo com embargos será distribuído ao mesmo relator ou redator, independentemente de sorteio. Se ele não mais integrar a Turma de origem, haverá sorteio entre os conselheiros dessa Turma (art. 89, § 4º).

Se a Turma tiver sido extinta, o processo será distribuído ao relator ou redator que ainda integre a mesma Seção. Caso ele não mais integre a Seção, haverá sorteio no âmbito da Seção (art. 89, § 5º).

Nos processos julgados como repetitivos, deverá ser aplicada a regra específica do art. 87, §§ 9º e 10. Na hipótese de afastamento definitivo, também será observado o art. 89, § 7º.

Na aferição da hipótese de turma extinta, observe-se que as terceiras e quartas turmas extraordinárias de cada Seção são integradas por conselheiros já em exercício de mandato em turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cumulativamente com o mandato na turma de origem (art. 64, §§ 1º e 2º, do RICARF, incluídos pela Portaria MF nº 1.918/2024).

Em caráter transitório, os embargos de turmas extintas admitidos e não sorteados até a publicação da Portaria MF nº 1.634/2023, relativos a matérias ou valores da competência das turmas extraordinárias, são sorteados entre essas, caso o relator não mais integre a Seção de Julgamento correspondente (art. 10 da Portaria MF nº 1.634/2023).

5.2.2 Embargos de acórdãos de turmas extraordinárias extintas

As terceiras e quartas turmas extraordinárias que integraram a composição transitória implantada na vigência inicial do RICARF/2023 foram extintas com a implantação das turmas

ordinárias pela Portaria MF nº 528, de 2 de abril de 2024, com a consequente transferência dos conselheiros e a redistribuição dos processos. Essa referência histórica não abrange as turmas extraordinárias instituídas ou recompostas posteriormente, inclusive as terceiras e quartas turmas previstas no art. 64, §§ 1º e 2º, do RICARF, incluídos pela Portaria MF nº 1.918/2024.

Os embargos opostos contra acórdãos daquelas turmas transitórias extintas seguem a regra geral do art. 89, § 5º, do RICARF: o processo é distribuído ao relator ou redator do acórdão embargado, independentemente de sorteio, se ele ainda integrar a Seção; apenas se não mais a integrar é que haverá sorteio no âmbito da Seção.

A Portaria CARF/MF nº 1.039, de 24 de junho de 2024, em seu art. 1º, § 3º, disciplinou transitoriamente o retorno de diligência e a tramitação de embargos relativos a turma extraordinária extinta, inclusive situações de distribuição e sorteio. Para os fins deste Manual, essas regras operacionais devem ser lidas em conjunto e em conformidade com o art. 89, § 5º, do RICARF, segundo o entendimento institucional convalidado pela Cojul. Assim, o encaminhamento observa a seguinte ordem:

a) identifica-se o relator ou redator do acórdão embargado e verifica-se se ainda integra a Seção;

b) se ainda integra a Seção, o processo é encaminhado ao Presidente da Turma Ordinária em que ele atualmente atua, para o exame de admissibilidade; admitidos os embargos, o processo é distribuído ao próprio relator ou redator original, independentemente de sorteio;

c) se não mais integra a Seção, os embargos são sorteados no âmbito da Seção, entre as turmas ordinárias.

O exame de admissibilidade precede a distribuição ao relator: como a maioria dos embargos é inadmitida ou rejeitada monocraticamente pelo Presidente da Turma (art. 116, § 3º, do RICARF), não se justifica a distribuição a relator antes do juízo de admissibilidade. Isso não impede que o Presidente da Turma encaminhe os embargos ao relator ou redator originário apenas para que proponha os termos do despacho de admissibilidade (art. 116, § 2º, do RICARF e Portaria CARF/MF nº 3.061/2026).

Os acórdãos proferidos pela 4ª Turma Extraordinária da 1ª Seção que integrou a composição transitória extinta em 2024 consideram-se proferidos por Turma Ordinária, não

lhes sendo aplicável a vedação do art. 118, § 12, I, do RICARF (Portaria CARF nº 708, de 30 de abril de 2024). Por consequência, havendo sorteio, os embargos contra esses acórdãos são distribuídos entre turmas ordinárias, e não entre turmas extraordinárias, preservando-se a coerência com a natureza material da decisão embargada.

5.2.3 Sugestões de endereçamento

5.2.3.1 Distribuição ao relator ou redator que permanece no colegiado competente:

Encaminhem-se os presentes embargos ao Conselheiro XXXXX, para inclusão em pauta de julgamento.

5.2.3.2 Sorteio no âmbito da Turma de origem:

À Dipro, para sorteio dos presentes embargos entre os Conselheiros da Xª Turma da Xª Câmara da Xª Seção e posterior inclusão em pauta.

5.2.3.3 Turma extinta, com relator ou redator ainda integrante da Seção:

À Dipro, para encaminhamento dos presentes embargos ao Conselheiro XXXXX, integrante da Xª Seção, e posterior inclusão em pauta.

5.2.3.4 Turma extinta, sem relator ou redator integrante da Seção:

À Dipro, para sorteio dos presentes embargos no âmbito da Xª Seção e posterior inclusão em pauta.

5.3 Embargos e Recurso Especial

Quando os embargos são admitidos, no todo ou em parte, pelo Presidente da Turma, o processo retorna à pauta para que o colegiado aprecie os vícios indicados no despacho de admissibilidade. Se o colegiado acolher os embargos, o novo acórdão poderá:

a) simplesmente conter esclarecimento ou detalhamento sobre o que foi julgado, mantendo-se a decisão anterior; ou

b) ter efeitos infringentes, ou seja, além de eventual esclarecimento/detalhamento, alterar a decisão anterior.

Nesse contexto, tendo em vista a pluralidade de sujeitos processuais legitimados a opor Embargos, bem como as diferentes fases em que os aclaratórios podem ser apresentados,

é possível que, quando da prolação do Acórdão de Embargos, já tenha sido oportunizado às partes o Recurso Especial. Nesse caso, é necessária redobrada atenção quanto aos limites do Recurso Especial, no que tange à própria possibilidade de sua interposição, ou mesmo quanto a eventual aditamento a recurso já interposto.

5.3.1 Efeitos do Acórdão de Embargos sobre eventual Recurso Especial

Acolhidos os Embargos de Declaração, no todo ou em parte, o Acórdão de Embargos será cientificado primeiramente à Fazenda Nacional e depois ao sujeito passivo. Nessa oportunidade, serão observadas as seguintes regras:

a) caso o acórdão embargado já tenha sido cientificado à parte, e esta não interpôs Recurso Especial, a ciência do Acórdão de Embargos somente ensejará eventual Recurso Especial relativamente à(s) matéria(s) objeto dos Embargos;

b) caso a parte já tenha interposto Recurso Especial relativamente ao acórdão embargado, a ciência do Acórdão de Embargos ensejará eventual aditamento ao Recurso Especial apenas no que tange à(s) matéria(s) objeto dos Embargos.

Tais regras devem ser observadas pelo Presidente de Câmara encarregado de efetuar o respectivo exame de admissibilidade do Recurso Especial.

Para fins de prequestionamento, o art. 118, § 5º, admite que a matéria esteja prequestionada no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos. Daí decorre uma consequência prática relevante: o despacho que rejeita embargos tempestivos pode servir de demonstração do prequestionamento, razão pela qual deve enfrentar de forma expressa a matéria suscitada.

Registre-se, ainda, que não serve como paradigma de recurso especial o acórdão proferido pelas Turmas Extraordinárias de julgamento (art. 118, § 12, I, do RICARF). Excetuam-se os acórdãos proferidos pela 4ª Turma Extraordinária da 1ª Seção que integrou a composição transitória extinta em 2024, que se consideram proferidos por Turma Ordinária e, portanto, podem servir de paradigma (Portaria CARF nº 708, de 30 de abril de 2024), conforme detalhado no item 5.2.2.

5.3.2 Oposição de Embargos concomitante com interposição de Recurso Especial

O prazo para oposição de embargos de declaração é de cinco dias úteis. O prazo para interposição de recurso especial permanece de quinze dias corridos, pois o art. 119 não

contém disposição expressa em sentido diverso, sem prejuízo da suspensão prevista no art. 5º-A do Decreto nº 70.235/1972.

Excetua-se a matéria relativa à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), para a qual o art. 37, § 5º, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei Complementar nº 227/2026, fixa o prazo de dez dias úteis. Ademais, nos termos do art. 118, § 3º-A, do RICARF, incluído pela Portaria MF nº 1.398/2026, não cabe recurso especial relativamente à matéria da CBS que seja comum ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Como somente os embargos tempestivos interrompem o prazo do recurso especial, e apenas em favor do embargante (art. 116, § 6º, do RICARF), a matéria versada no acórdão embargado deve ser considerada na redação do parágrafo de endereçamento, especialmente quanto ao alerta sobre o cabimento e o prazo de eventual recurso especial.

Nesse caso, o processo deverá ser primeiramente encaminhado ao Presidente da Turma que prolatou o acórdão embargado, para exame da admissibilidade. A peça deverá ser qualificada pelo conteúdo material, independentemente da denominação, aplicando-se as regras do art. 116 ou do art. 117. O fluxo subsequente dependerá do não conhecimento, da rejeição ou da admissão, total ou parcial, dos embargos.

5.3.2.1 Recurso Especial acompanhado de Embargos intempestivos ou totalmente rejeitados

O Presidente da Turma, analisando os Embargos opostos juntamente com o Recurso Especial, pode concluir que, independentemente da denominação que lhes foi atribuída:

a) correspondem a Embargos de Declaração (art. 116 do RICARF) e extrapolaram o prazo de cinco dias úteis, portanto não podem ser conhecidos;

b) correspondem a embargos de declaração tempestivos (art. 116) ou a alegações de inexatidão material (art. 117), mas não atendem às respectivas hipóteses de cabimento.

Nesses casos, o Presidente da Turma deverá elaborar despacho fundamentado e, conforme o caso, não conhecer dos embargos de declaração por intempestividade ou rejeitar definitivamente os embargos, nos termos dos arts. 116, § 3º, ou 117, § 1º. O endereçamento deverá prever a ciência do requerente e o retorno para exame do recurso especial.

Sugestões de Despachos

1 - Embargos apresentados pela Fazenda Nacional juntamente com Recurso Especial:

Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente despacho. **Após, encaminhe-se à Xª Câmara da Xª Seção do CARF**, para análise da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

2 - Embargos apresentados pelo sujeito passivo juntamente com Recurso Especial:

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência do presente despacho ao sujeito passivo. **Após, encaminhe-se à Xª Câmara da Xª Seção do CARF**, para análise da admissibilidade do Recurso Especial por ele interposto.

5.3.2.2 Recurso Especial acompanhado de embargos admitidos, no todo ou em parte

O Presidente da Turma, analisando os Embargos opostos juntamente com o Recurso Especial, pode concluir que, independentemente da denominação que lhes foi atribuída:

a) correspondem a embargos de declaração tempestivos (art. 116) e apresentam vício objetivamente apontado, no todo ou em parte;

b) correspondem a alegações de inexatidão material (art. 117) que devem ser submetidas ao colegiado, no todo ou em parte.

Nesses casos, o Presidente da Turma deverá elaborar despacho fundamentado, admitir os embargos, total ou parcialmente, e determinar a reinclusão do processo em pauta de julgamento, com indicação das providências subsequentes.

Sugestões de Despachos

1 - Embargos apresentados pela Fazenda Nacional juntamente com Recurso Especial:

Encaminhem-se os presentes Embargos ao Conselheiro XXXXX, para inclusão em pauta de julgamento**. Após a prolação do Acórdão de Embargos, encaminhe-se o processo à PGFN**, para ciência do julgado e manifestação acerca do Recurso Especial já interposto, alertando para o fato de que eventual aditamento somente é cabível em relação à(s) matéria(s) tratada(s) no Acórdão de Embargos. **Ratificado o Recurso Especial pela Fazenda Nacional, aditado ou não, encaminhe-se à Xª Câmara da Xª Seção do CARF**, para a respectiva análise de admissibilidade.

2 - Embargos apresentados pelo sujeito passivo juntamente com Recurso Especial:

- Quando a PGFN não interpôs Recurso Especial ou este não teve seguimento

Encaminhem-se os presentes Embargos ao Conselheiro XXXXX, para inclusão em pauta de julgamento**. Após a prolação do Acórdão de Embargos, encaminhe-se o processo à PGFN**, para ciência do julgado, alertando para o fato de que a interposição de Recurso Especial somente é cabível relativamente à(s) matéria(s) tratada(s) no Acórdão de Embargos. **Após, encaminhe-se o processo à Unidade de Origem**, para que o sujeito passivo seja cientificado do Acórdão de Embargos e se manifeste acerca do Recurso Especial por ele já interposto, alertando para o fato de que eventual aditamento somente é cabível em relação à(s) matéria(s) tratada(s) no Acórdão de Embargos. **Ratificado o Recurso Especial pelo sujeito passivo, aditado ou não, encaminhe-se à Xª Câmara da Xª Seção do CARF**, para a respectiva análise de admissibilidade.

◙ Quando a PGFN interpôs Recurso Especial que obteve seguimento, total ou parcial

Encaminhem-se os presentes Embargos ao Conselheiro XXXXX, para inclusão em pauta de julgamento**. Após a prolação do Acórdão de Embargos, encaminhe-se o processo à PGFN**, para ciência do julgado, alertando para o fato de que eventual aditamento ao Recurso Especial já interposto somente é cabível relativamente à(s) matéria(s) tratada(s) no Acórdão de Embargos. **Após, encaminhe-se o processo à Unidade de Origem**, para que o sujeito passivo seja cientificado do Acórdão de Embargos e se manifeste acerca do Recurso Especial por ele já interposto, alertando para o fato de que eventual aditamento somente é cabível em relação à(s) matéria(s) tratada(s) no Acórdão de Embargos. **Ratificado o Recurso Especial do sujeito passivo, aditado ou não, encaminhe-se à Xª Câmara da Xª Seção do CARF**, para a respectiva análise de admissibilidade.

5.4 Embargos opostos em face de Acórdão de Recurso Especial

Aos embargos opostos contra acórdão de recurso especial aplicam-se as regras dos arts. 116 e 117. Na hipótese específica do art. 116, § 4º, o exame de admissibilidade caberá ao Presidente de Seção, na qualidade de Presidente da Turma da CSRF, quando a presidência desta tiver sido exercida por Presidente de Seção ou Presidente Substituto, nos termos do art. 57, § 3º.

Aplicam-se as mesmas hipóteses de cabimento, legitimidade e prazo, bem como a exigência de despacho de admissibilidade e de novo julgamento quando os embargos forem admitidos.

Como o exame da admissibilidade compete à presidência da Turma da CSRF — observada a hipótese do art. 116, § 4º —, quando o processo retorna ao CARF contendo Embargos de Declaração em face de Acórdão de Recurso Especial, ele deverá ser encaminhado à Turma da CSRF que prolatou o acórdão embargado, para que seja elaborado o respectivo Despacho de Admissibilidade.

Admitidos os embargos, a distribuição observará os arts. 87 e 89 do RICARF. Após o julgamento e a prolação do novo acórdão, deverão ser realizadas as intimações pertinentes, observada a ordem e o fluxo vigentes.

No caso de Embargos de Declaração em que se alega omissão no acórdão embargado, é possível que o vício suscitado diga respeito às Contrarrazões. Assim, é necessário conferir se a alegada omissão procede, ou seja, se o tema tido como omitido efetivamente figurou nas Contrarrazões. Ressalte-se que, conforme a denominação da peça está a indicar, as Contrarrazões limitam-se a contraditar as razões de Recurso Especial da parte adversa, podendo também abordar eventual questão relativa ao conhecimento do apelo. Qualquer outra questão que extrapole as razões de Recurso Especial é incabível em sede de Contrarrazões, devendo ser expressamente rechaçada, via o não conhecimento, pelo Relator do acórdão embargado.

6. FORMALIDADES BÁSICAS DOS DESPACHOS

6.1 Formalidades relativas ao conteúdo dos despachos

Determinadas informações precisam constar do despacho, para facilitar a compreensão por parte do leitor.

6.1.1 Identificação do acórdão embargado e da matéria nele tratada

Devem ser especificados os dados do acórdão embargado, bem como reproduzida a sua ementa.



Em sessão plenária de XX/XX/XXXX, foi julgado o Recurso Voluntário em epígrafe, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. 203 a 219), assim ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
> Exercício: 2004
>
> EXCLUSÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS AMBIENTALMENTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
> Para que o contribuinte possa excluir da área total tributável para fins de ITR as áreas de preservação permanente, de reserva legal e demais áreas protegidas ambientalmente, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA correspondente.
>
> VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO.
> O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.
>
> Recurso provido em parte.

6.1.2 Aferição da tempestividade dos embargos de declaração

O despacho deverá conter parágrafo específico sobre a tempestividade dos embargos de declaração, identificando a forma e a data da ciência, a regra de contagem aplicável, eventual suspensão do prazo e a data da oposição. Para as alegações do art. 117, deverá ser registrada a inaplicabilidade do prazo do art. 116, sem utilizar automaticamente a expressão 'tempestivo'.



Sugestões de parágrafos:

- Embargos do sujeito passivo:

Cientificado do acórdão em XX/XX/XXXX (A.R. – Aviso de Recebimento de fls. XXX), o sujeito passivo opôs, em XX/XX/XXXX (carimbo aposto às fls. XXX), tempestivamente, os Embargos de Declaração de fls. XXX a XXX, com fundamento no art. 116 do RICARF.

Cientificado do acórdão em XX/XX/XXXX (A.R. – Aviso de Recebimento de fls. XXX), o sujeito passivo opôs, em XX/XX/XXXX (carimbo aposto às fls. XXX), os Embargos relativos a inexatidão material de fls. XXX a XXX, com fundamento no art. 117 do RICARF.

- Embargos da Fazenda Nacional (mais de trinta dias entre os dois Despachos de Encaminhamento):

O processo foi encaminhado à PGFN em XX/XX/XXXX (Despacho de Encaminhamento de fls. XXX). De acordo com o disposto no art. 134 do RICARF, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em XX/XX/XXXX. Em XX/XX/XXXX, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. XXX a XXX (Despacho de Encaminhamento de fls. XXX), com fundamento no art. 116 do RICARF. A tempestividade somente poderá ser afirmada se a contagem dos cinco dias úteis, a partir da data da intimação presumida indicada acima, demonstrar que a oposição ocorreu dentro do prazo, nos termos do art. 116, § 1º, do RICARF.

- Embargos da Fazenda Nacional (mais de cinco e menos de trinta dias entre os dois Despachos de Encaminhamento):

O processo foi encaminhado à PGFN em XX/XX/XXXX (Despacho de Encaminhamento de fls. XXX). De acordo com o disposto no art. 134 do RICARF, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em XX/XX/XXXX. Em XX/XX/XXXX, tempestivamente, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. XXX a XXX (Despacho de Encaminhamento de fls. XXX), com fundamento no art. 116 do RICARF.

- Embargos da Fazenda Nacional (até cinco dias entre os dois Despachos de Encaminhamento):

O processo foi encaminhado à PGFN em XX/XX/XXXX (Despacho de Encaminhamento de fls. XXX) e, em XX/XX/XXXX, tempestivamente, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. XXX a XXX (Despacho de Encaminhamento de fls. XXX), com fundamento no art. 116 do RICARF.

6.1.3 Resumo do vício apontado

Deve haver um parágrafo contendo o resumo do vício apontado. Caso se trate de mais de um vício, deve ser utilizada a forma de itens.

EX **Alegação de apenas um vício**

Alega o Embargante a existência de omissão relativamente à questão da decadência que, apesar de suscitada no Recurso Voluntário, não foi abordada no acórdão embargado.

Alegação de diversos vícios

Alega a Embargante a existência dos seguintes vícios no acórdão embargado:

a) omissão quanto ao pagamento que teria atraído a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN;

b) omissão quanto ao fundamento para a desqualificação da multa de ofício; e

c) obscuridade relativamente à motivação da exclusão de valores da base de cálculo dos depósitos bancários.

6.1.4 Análise das alegações do Embargante

Trata-se do parágrafo mais importante do despacho, no qual são analisadas as alegações do embargante e apresentada conclusão clara. Havendo alegação de diversos vícios, cada um deverá ser examinado separadamente, com indicação expressa de sua admissão ou rejeição.

6.1.5 Parte dispositiva do despacho

Para padronização institucional, a parte dispositiva deverá sintetizar o resultado de todas as alegações e empregar, conforme o caso, uma destas fórmulas: NÃO CONHEÇO, ADMITO, ADMITO PARCIALMENTE ou REJEITO. A fórmula NÃO CONHEÇO aplica-se aos embargos intempestivos, nos termos do art. 116, § 3º, do RICARF; quanto à legitimidade, observam-se os legitimados previstos no § 1º; REJEITO, em caráter definitivo, quando as alegações forem manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas; ADMITO ou ADMITO PARCIALMENTE, quando os vícios apontados devam ser submetidos ao colegiado. No acolhimento parcial, o mesmo despacho admite os pontos identificados e rejeita os demais, prevalecendo a fórmula ADMITO PARCIALMENTE para efeito de registro e de nomenclatura do arquivo.

EX **Situação exemplificativa 1:**

Diante do exposto, com fundamento no art. 116, § 3º, do RICARF, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, por intempestividade.

Situação exemplificativa 2:

Diante do exposto, com fundamento no art. 116, § 3º, do RICARF, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo Conselheiro XXXXXXX, por não estarem os vícios objetivamente apontados.

Situação exemplificativa 3:

Diante do exposto, com fundamento no art. 116 do RICARF, ADMITO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, apenas quanto ao item "b" — omissão quanto ao fundamento para a desqualificação da multa de ofício —, rejeitando-os quanto aos itens "a" e "c"; submeta-se ao colegiado apenas o ponto admitido.

Situação exemplificativa 4:

Diante do exposto, com fundamento no art. 116 do RICARF, ADMITO os embargos de declaração, para apreciação pelo colegiado.

Situação exemplificativa 5:

Diante do exposto, com fundamento no art. 116, § 1º, do RICARF, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo Auditor-Fiscal autuante, por não figurar no rol de sujeitos processuais legitimados.

6.1.6 Parágrafo final de endereçamento

O parágrafo final diz respeito ao endereçamento, portanto é de suma importância para o correto trâmite do processo.

As sugestões de endereçamento encontram-se no item 5 — DESDOBRAMENTOS DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE.

6.1.7 Pluralidade de Embargantes

Muitas vezes se verifica a oposição de vários Embargos, sendo um deles do sujeito passivo principal e os demais referentes a sujeitos passivos solidários. Nesse caso, deve ser elaborado um só Despacho de Admissibilidade contemplando todos os Embargos, mas abordando separadamente as especificidades de cada apelo.

6.2 Formalidades relativas à nomenclatura dos arquivos dos despachos

As versões atuais do PGD Decisões 365 já salvam automaticamente o Despacho de Admissibilidade de Embargos, conferindo-lhe um nome padrão do sistema.

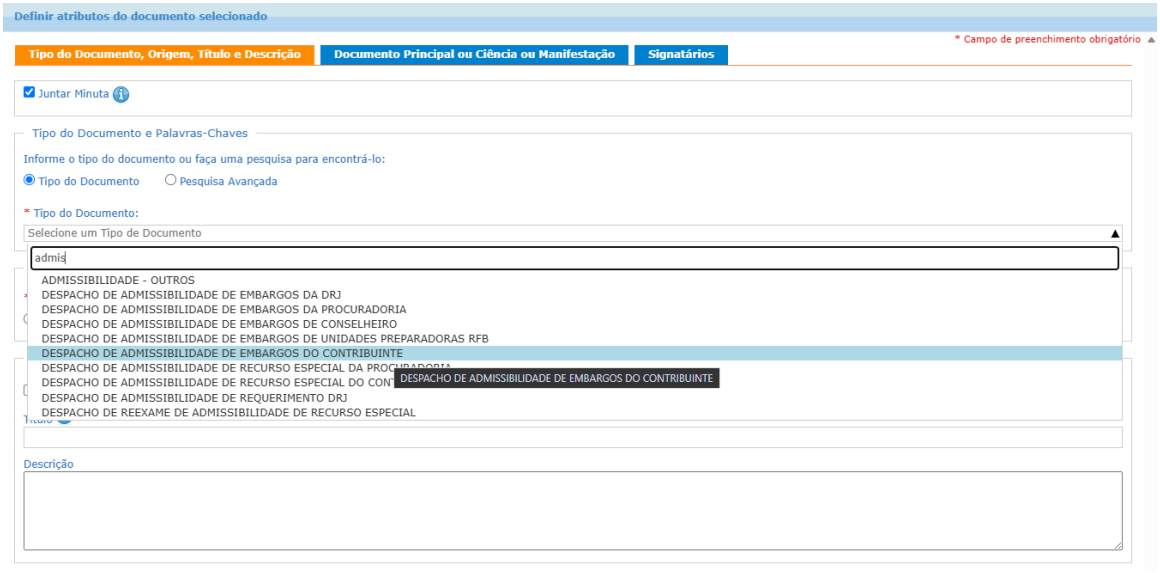
Para tanto, o examinador deve sempre empregar o botão "Salvar" dentro do menu "Decisões" do programa, e nunca o botão "Salvar" do Word.

6.3 Formalidades relativas à anexação do despacho ao e-Processo

6.3.1 Classificação do documento

Os despachos de admissibilidade de embargos integram o rol de tipos específicos do e-Processo. A classificação correta permite que o documento seja identificado no índice sem o uso de nomenclaturas genéricas.

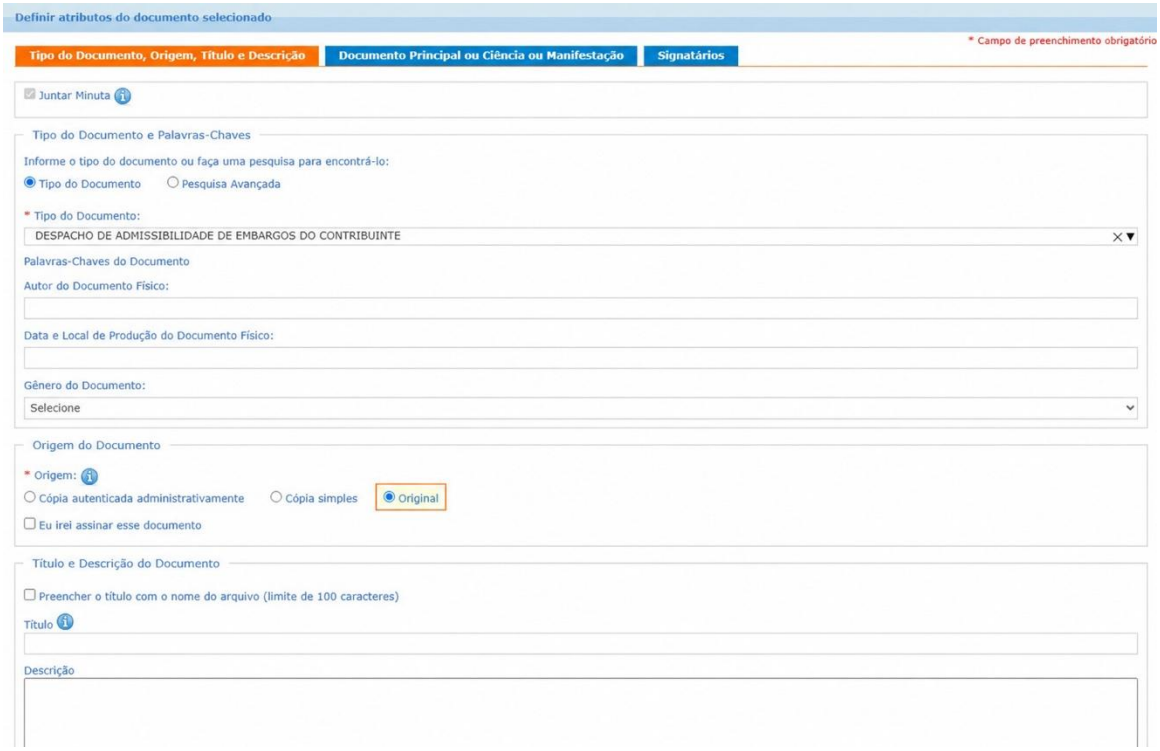
No campo "Tipo do Documento", pesquise por "admis" e selecione a classificação correspondente ao autor dos embargos, como contribuinte, Procuradoria, conselheiro, DRJ ou unidade da RFB.



Seleção do tipo de documento. Pesquise por "admis" e escolha a classificação correspondente ao autor dos embargos.

6.3.2 Definição da origem do documento

Após selecionar o tipo de documento, no campo "Origem", marque a opção "Original", pois o despacho está sendo criado no e-Processo e deverá ser submetido à assinatura eletrônica. A opção "Eu irei assinar esse documento" somente deve ser marcada quando o usuário que realiza a juntada também for um dos signatários.

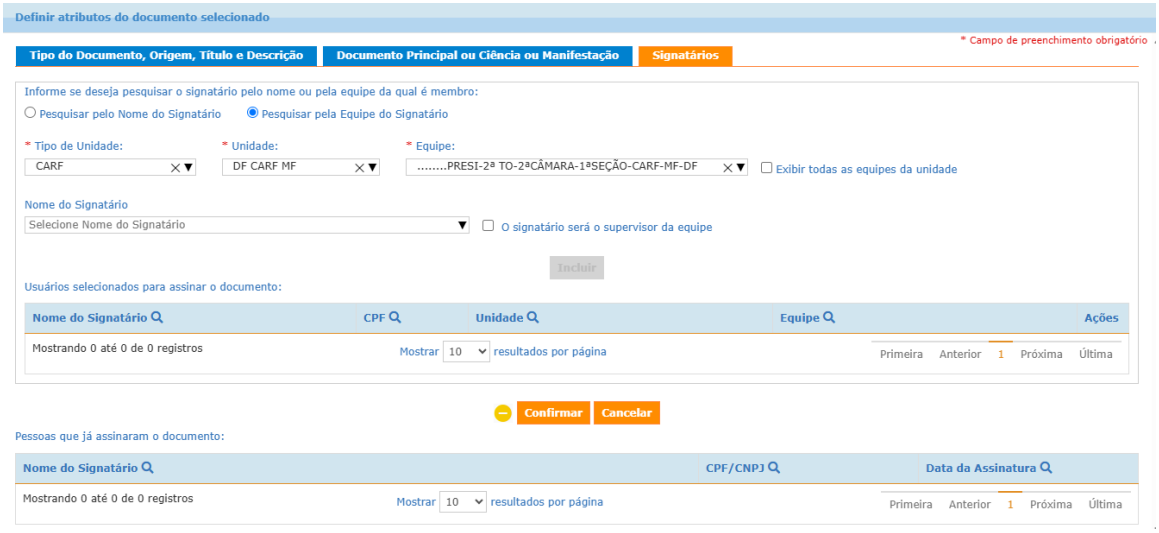


Seleção da origem do documento. Para despacho produzido no próprio e-Processo e sujeito à assinatura, selecione "Original".

6.3.3 Seleção do signatário

Na aba "Signatários", selecione a opção "Pesquisar pela Equipe do Signatário". Essa forma de pesquisa restringe a lista aos usuários vinculados à equipe selecionada ou que possuam acesso a ela no e-Processo.

Confira o tipo de unidade, a unidade e a equipe exibidos pelo sistema. Em seguida, abra a lista suspensa "Nome do Signatário" e selecione o Presidente da Turma competente para assinar o despacho. Após a seleção, clique em "Incluir", verifique se o nome foi inserido na relação de usuários selecionados para assinar o documento e clique em "Confirmar".

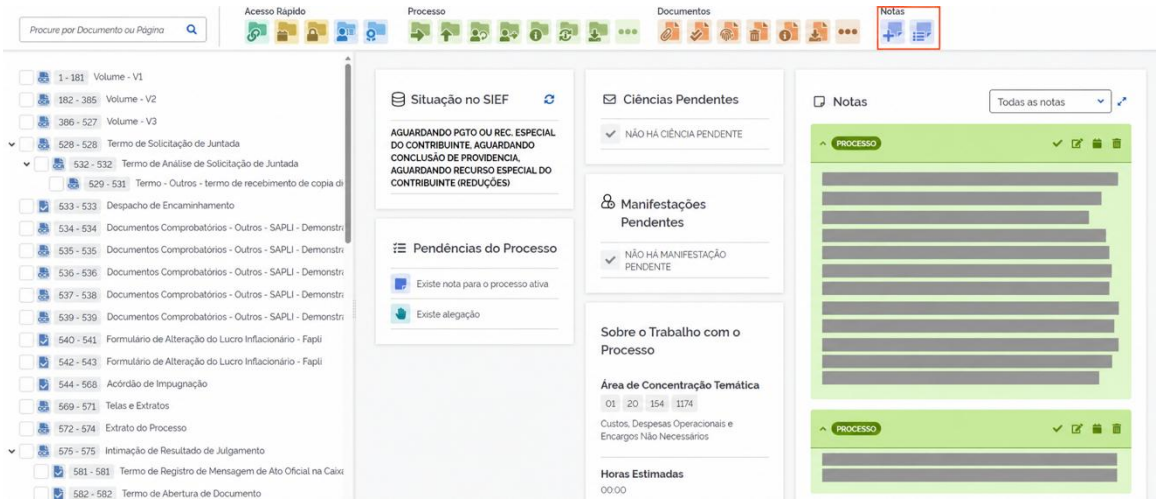


Seleção do signatário por equipe. Marque "Pesquisar pela Equipe do Signatário", confira a unidade e a equipe e selecione, em "Nome do Signatário", o Presidente da Turma competente.

6.4 Inserção do parágrafo de endereçamento nas notas do processo pelo Presidente da Turma

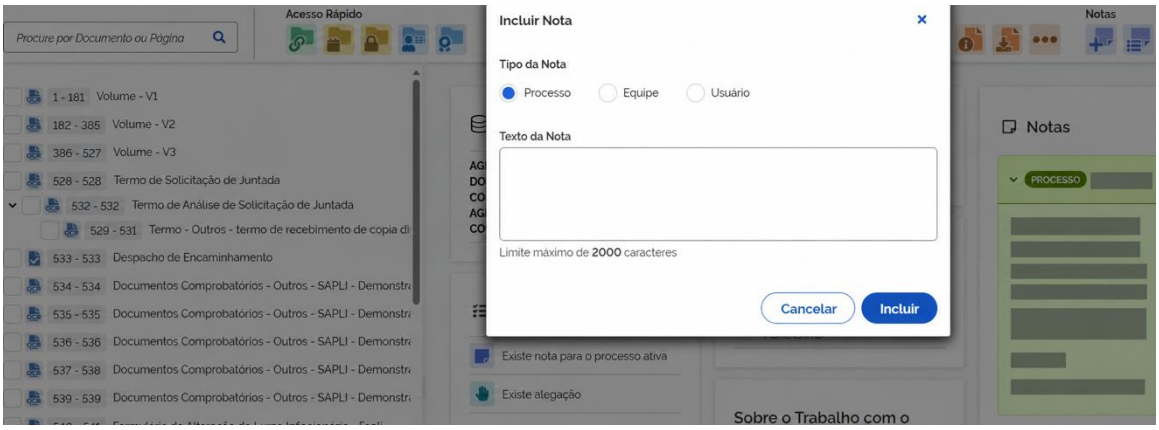
O último parágrafo do despacho contém o endereçamento e indica os próximos passos do processo. Para facilitar seu cumprimento e reduzir erros de tramitação, o Presidente da Turma deverá copiá-lo e inseri-lo em uma nota vinculada ao processo.

Na barra superior do e-Processo, o grupo "Notas" apresenta dois comandos. O primeiro ícone permite inserir uma nova nota no processo; o segundo permite consultar as notas já registradas. Para incluir o parágrafo de endereçamento, clique no ícone "Inserir nota". Para verificar o conteúdo posteriormente, utilize o ícone "Ver notas do processo".



Acesso às notas do processo. No grupo "Notas", o primeiro ícone permite inserir uma nota e o segundo permite consultar as notas já registradas.

Na janela "Incluir Nota", mantenha selecionado o tipo "Processo", para que a informação fique vinculada ao processo e possa ser consultada pelos usuários com acesso a ele. Cole no campo "Texto da Nota" o parágrafo de endereçamento constante do despacho, observando o limite de 2.000 caracteres, e clique em "Incluir".



Inclusão de nota no processo. Selecione o tipo "Processo", insira o parágrafo de endereçamento no campo "Texto da Nota" e clique em "Incluir".

Após o clique em "Incluir", a janela será fechada e a nota ficará vinculada ao processo no e-Processo. As notas registradas podem ser consultadas no painel "Notas", no lado direito da tela, representado pelos quadros verdes mostrados na figura anterior.

A nota possui função auxiliar, destinada a facilitar a visualização e o cumprimento do endereçamento. Ela não substitui o despacho de admissibilidade nem dispensa sua anexação regular ao processo.

ANEXO: PORTARIA CARF/MF Nº 3242, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

PORTARIA CARF/MF Nº 3242, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

Aprova o Manual de Exame de Admissibilidade de Embargos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, incisos I e IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Exame de Admissibilidade de Embargos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, destinado a orientar os procedimentos de exame de admissibilidade de embargos e de elaboração dos respectivos despachos decisórios no âmbito do CARF.

§ 1º O Manual de que trata o *caput* será disponibilizado, na íntegra e em sua versão vigente, no sítio do CARF na internet, no endereço eletrônico https://www.gov.br/carf/pt-br.

§ 2º Cabe à Equipe de Trabalho responsável pelo Manual fazer as atualizações, inclusive as decorrentes das alterações do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF e das normas complementares que o subsidiam, e manter a versão atualizada no sítio do CARF na internet.

§ 3º A versão atualizada no sítio do CARF na internet receberá numeração sequencial sucessiva, no formato "x.y", sendo "x" o número da versão e "y" o número de atualização da respectiva versão.

Art. 2º Integram a Equipe de Trabalho a que se refere o art. 1º, § 2º, os seguintes membros:

I - Coordenador-Geral de Gestão do Julgamento;

II - Presidente da Primeira Seção de Julgamento;

III - Presidente da Segunda Seção de Julgamento;

IV - Presidente da Terceira Seção de Julgamento;

V - Chefe da Divisão de Planejamento e Governança; e

VI - Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica.

Parágrafo único. A Equipe de Trabalho poderá convidar outros servidores do CARF para colaborar em temas específicos contidos no Manual.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CARF nº 87, de 1º de dezembro de 2017, que aprovou o Manual de Exame de Admissibilidade de Embargos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

CONTROLE DE VERSÃO

Siglas usadas na tabela abaixo:
MD = Modificado; IN = Incluído; EX = Excluído; TP = Texto parágrafos; SD = Sugestão de despacho em quadro cinza; ED = Exemplo destacado em quadro azul; TD = Texto destacado em quadro laranja; TB = Tabela; QD = Quadro.

Data	Versão/Evento	Elaboração/atualização
28/11/2017	Elaboração da Versão 1.0	Adriana Gomes Rego Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira Francisco Marconi de Oliveira Maria Helena Cotta Cardozo
05/11/2026	Versão 2.0 — atualização ao RICARF vigente (Portaria MF nº 1.634/2023, alterada pelas Portarias MF nº 528/2024, nº 1.918/2024 e nº 1.398/2026) e ao Decreto nº 70.235/1972 (LC nº 227/2026).	Roberto Caparroz de Almeida. MD: legitimados (arts. 116, § 1º, IV, e 117), ciência (art. 116, § 9º), prazo de cinco dias úteis e marco de 1º/06/2026, vocabulário do art. 116, § 3º (não conhecer × rejeitar), fórmulas dispositivas, competência na CSRF (art. 116, § 4º), desistência e parcelamento (art. 133). IN: suspensão de 20/12 a 20/01 (art. 5º-A), repetitivos (art. 87, §§ 9º e 10), distribuição (art. 89), sustentação oral e reuniões assíncronas (arts. 96 e 103), prequestionamento (art. 118, § 5º), CBS/IBS (arts. 118, § 3º-A, e 37, § 5º), prazo do conselheiro designado (art. 85, XVIII). TB: quadro-resumo de prazos. ED: exemplos de contagem refeitos. EX: Anexo I (Portaria Conjunta nº 1/2007), unidade de rede, DIPRO/SESEJ. QD: cinco telas do e-Processo atualizadas.